



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.720988/2013-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.319 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de julho de 2022
Recorrente LOGITRADE REPRESENTACAO TRANSP COM INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/06/2008, 24/07/2009, 05/10/2009, 16/11/2010

MATÉRIA RECURSAL IMPUGNADA E NÃO ANALISADA. NOVA DECISÃO. NECESSIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Constatada a ausência de análise, pela decisão recorrida, de matéria impugnada, também trazida em sede recursal, faz-se necessário o retorno dos autos à instância *a quo* para que seja proferida nova decisão, que contemple a sua análise, sob pena de supressão de instância de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 16-95.823 (e-fls. 60/75), da 17ª Turma da DRJ/SPO, da sessão realizada em 10/06/2020, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, por julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação, nos termos da ementa que segue transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Nesse passo, oportuno transcrever o sucinto relatório contido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

Considerando que a sanção, para os casos aqui tratados, é aplicada por Conhecimento Eletrônico MASTER; e

Considerando que o Agente de Carga denominado LOGITRADE REPRESENTAÇÃO TRANSP. COM. INTERNACIONAL LTDA, registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ n.º 01.115.705/0001-17, conforme telas do sistema e documentos em anexo, deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta, na forma e prazo estabelecidos pela RFB;

Aplica-se, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

A planilha anexa a este auto de infração é objeto da consolidação dos dados extraídos do Siscomex Carga, sistema o qual o autuado tem acesso. A título exemplificativo, são juntados os seguintes extratos:

I - Conhecimentos Eletrônicos: 180905088606121 e 180905126824640.

Escala	ATRACAÇÃO		Manifesto	CONHECIMENTO ELETRONICO		MOTIVO	OCORRÊNCIA		VALOR POR CE MASTER
	DATA	HORA		MASTER	HOUSE		DATA	HORA	
0800063601	03/05/2008	11:09:00	1808600944526	180805105129609	180805111998915	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	04/05/2008	09:26:21	5.000,00
0800063601	03/05/2008	11:09:00	1808600944526	180805105130453	180805112007605	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	04/05/2008	09:45:10	5.000,00
080002162074	24/07/2008	15:35:00	1808601301808	180905094922738	18090509869121	NBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	24/07/2008	15:34:53	5.000,00
08000284482	05/10/2008	14:50:00	1808601848254	180905125203080	180905126824640	NBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	05/10/2008	14:50:56	5.000,00
10000362001	15/11/2010	18:10:00	1810502302252	181005197699470	181005198159359	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	16/11/2010	14:27:02	5.000,00
10000362001	15/11/2010	18:10:00	1810502302252	181005197699399	181005198163038	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	16/11/2010	14:34:58	5.000,00
VALOR TOTAL									30.000,00

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- O AI é nulo por falta de documentação comprobatória da infração;
- Retificação de informações não é fato gerador para aplicação da presente penalidade;
- O art.50 da IN RFB n.º 800/2007 suspendeu os prazos para a prestação de informação de cargas;
- A penalidade fere princípios constitucionais.

A impugnante foi cientificada da decisão em 06/10/2020 (e-fl. 83). E, em 26/10/2020 (e-fl. 100), solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário**, conforme peça de e-fls. 86/116, a qual, em essência, repisa os termos da peça impugnatória, compreendidos nos seguintes capítulos recursais:

1. Da inépcia da autuação: por falta de instrução probatória;
2. Dos prazos de antecedência: de que tratam o art. 50 da IN RFB n.º 800/2007 (caso concreto anterior a 01/04/2009);

3. Do descabimento de multas sucessivas pelo mesmo fato gerador: por falta de amparo legal e motivação, uma vez que foi aplicada uma multa para cada CE MASTER, independentemente de integrarem o mesmo manifestou ou não;
4. Do equívoco da fiscalização: já que as informações foram prestadas e multa aplica-se à falta de prestação das informações;
5. Da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 2, de 04/02/2016: que esposou o entendimento no sentido de inaplicabilidade da multa a casos de retificação intempestiva de informações já prestadas;
6. Da denúncia espontânea: tendo em vista que a autuação ocorreu muito tempo depois dos fatos (quase cinco anos);
7. Da inexistência de qualquer embaraço ou impedimento à fiscalização: uma vez que não deixou de prestar informação no prazo previsto em Regulamento;
8. Da boa fé da recorrente: uma vez que não houve qualquer prejuízo ao erário e, assim, a autuação violou os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, devendo a multa aplicada ser relevada (art. 736 do Regulamento Aduaneiro).

A recorrente conclui seu recurso requerendo o seu provimento, para o fim de cancelar e tornar sem efeito o presente processo administrativo, “vez que, o mesmo é totalmente desprovido de fundamentação legal para cobrança da multa imposta”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

Como relatado, o recurso voluntário, em essência, limitou-se a repisar os mesmos termos da peça submetida ao crivo da instância de piso, com exceção do capítulo 5, que tratou da reportada Solução de Consulta Interna Cosit n.º 2, de 04/02/2016, publicada tempos após o protocolo da impugnação, ocorrida ainda no ano de 2013. E, em que pese a recorrente pretender a reforma da decisão recorrida, em nenhum momento se expressou contra os seus fundamentos.

Assim é que a nova peça reclamatória revestiu-se de uma repetição de argumentos e fundamentos já esposados e apreciados, os quais a recorrente almeja que sejam apreciados por um novo colegiado.

Entrementes, de princípio há que se esclarecer que, no âmbito do litígio administrativo, o mister da instância recursal cinge-se a julgar o recurso em face da decisão recorrida, sendo ônus da recorrente demonstrar a sua erronia. E o art. 57, § 3º, do Regimento Interno desta E. CARF, autoriza o relator do recurso transcrever o teor da decisão recorrida sempre “que as partes não apresentarem novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida”. Em parte, é o que se tem no caso concreto, com exceção da introdução do capítulo recursal que fez referência à citada Solução de Consulta Interna Cosit n.º 2, de 04/02/2016.

Entrementes, da leitura da abrangente decisão recorrida, constata-se que esta não abordou especificamente um ponto da peça impugnatória, que voltou a ser abordado no recurso. De fato, referida decisão não enfrentou o específico protesto relativo ao alegado “descabimento de multas sucessivas pelo mesmo fato gerador”, correspondente ao terceiro capítulo recursal relacionado no relatório deste voto.

Com efeito, muito embora não tenha sido relacionado no relatório da decisão de piso, o ponto em questão foi abordado na peça impugnatória no seu item “B” da “Análise do caso concreto” (e-fls. 25/29), conforme excerto inicial que segue colacionado:

B) DESCABIMENTO DE MULTAS SUCESSIVAS PELO MESMO FATO**AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E MOTIVAÇÃO**

Para aplicação da penalidade, disse o Auto de Infração ora impugnado que:



Documento de 33 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
Código de localização EP21.0122.14147.ARW3.
autenticada administrativamente

ANTOS ALF

Fl. 26

"Considerando que a sanção, para os casos aqui tratados, é aplicada por Conhecimento MASTER; e

Considerando que o Agente de Carga denominado LOGITRADE REPRESENTAÇÃO TRANSP. COM. INTERNACIONAL LTDA. (...) deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta, na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

Aplica-se, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico".

Isto é, a Autoridade Alfandegária não embasa o

(...)

Conclui-se, assim, que **a decisão recorrida foi omissa quanto ao ponto**. E, como é cediço, este colegiado não pode se pronunciar sobre matéria recorrida que não foi objeto do julgamento *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Em razão desta constatação, o processo deverá retornar à instância de piso para que outra decisão seja proferida, que expressamente se pronuncie sobre todos os específicos pontos arrolados na impugnação. E, ao ensejo da nova decisão, considerando a referência, no recurso, da citada Solução de Consulta Interna Cosit n.º 2, de 04/02/2016 (que já havia sido publicada ao tempo da decisão recorrida), que o colegiado também se manifeste expressamente sobre o ponto, analisando a sua eventual aplicação ao caso concreto em julgamento.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para fins de determinar o retorno do processo ao colegiado de piso, nos termos acima esposados.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter

Fl. 6 do Acórdão n.º 3002-002.319 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10909.720988/2013-80